

responsabilidade pela disponibilização de aludida documentação, pelo contrato, era da recorrente, tem-se que, de fato, é possível julgar ter havido atraso no cumprimento da obrigação, fazendo incidir, no caso, a regra do art. 1º, II, da Deliberação CSDP nº 12/2015.

Todavia, com o devido respeito, o signatário discorda da especificação do quantum da multa apurada, propondo ao Colegiado sua redução.

Consoante consta na decisão proferida pelo Exmo. Defensoria Público-Geral, Conforme despacho do Departamento de Fiscalização de Contratos (fls. 246/247), os veículos destinados à capital até foram entregues no prazo, verificando-se, porém, atraso na entrega para a maioria das sedes do interior. **Apenas nas entregas feitas para as unidades de Foz do Iguaçu e de Ponta Grossa o prazo estipulado foi cumprido, de modo que para as demais localidades questionou-se a respeito da conduta da empresa se tratar de infração contratual.**

Considerando que para 12 unidades da Defensoria Pública do interior seriam encaminhados veículos VW Gol 1.6 AT, nas quais 10 tiveram atraso (Apucarana, Campo Mourão, Cascavel, Cianorte, Cornélio Procopio, Francisco Beltrão, Guarapuava, Londrina, Maringá e Umuarama), sendo que referido veículo individualmente representa 4,01% do valor total (=2049,61/51118,77), pelo que se extrai das informações contidas no quadro inserto nos documentos de fls. 16/17, por questão de equidade e vedação ao enriquecimento sem causa, tem-se que a multa aplicada deve ser reduzida para 40,09% do quanto especificado na decisão proferida pela DD. Defensoria Pública-Geral, haja vista que a mora atingiu correspondente fração contratual.

Dessa forma, ainda que conste que a multa deva incidir sob o valor global, denota-se onerosidade injustificável utilizar como base de cálculo para a valor da multa todo o plexo de obrigações da recorrente, se apenas parcela dela mostrou-se não executada no tempo avençado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO". LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE FORNECIMENTO/AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PORTÁTEIS (NOTEBOOKS) E MICROCOMPUTADORES (DESKTOPS), SOB Nº 18/2010 E Nº 82/2010. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO TJPR. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VALOR DA MULTA APLICADA. PENALIDADE QUE EXTRAPOLA A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. (...) 3. A penalidade imposta pela contratante extrapola os limites da proporcionalidade e razoabilidade, configurando verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do ente federativo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00020758020168160179 PR 0002075-80.2016.8.16.0179 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/03/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2020)

Por fim, reforça-se que é prescindível, ao caso, a demonstração de efetivo prejuízo decorrente do inadimplemento total das obrigações contratadas para incidência de referida sanção contratual, visto esse ser presumido. A Administração, ao celebrar contrato administrativo, empenha esforços de representativa quantia de valores públicos que ficam afetados para o custeio do objeto contratado, não podendo ser utilizado para nenhuma outra finalidade, nos termos prescritos pelo art. 15 e 16 da LCF nº 101/2000. Assim, a indisponibilização de recursos já destinado a custeio de contrato ainda não executado na totalidade por ato imputável à contratada é geradora de prejuízos à Administração Pública, em sentido lato.

Em resumo, o voto é pela manutenção da sanção de multa moratória, ante a evidente mora para adimplemento das obrigações contratuais, porém reduzindo-a proporcionalmente à fração inadimplida. Assim, deve a multa de 5% recair sobre 40,09% do valor global contratado (R\$1.226.850,48), ou seja, 5% sobre R\$491.844,35, o que importa na quantia de R\$24.592,21, a qual deve ser corrigido pelo mesmo índice a ser estipulado pela cláusula 4.7, desde a data em que a Administração notificou a recorrida mora¹.

VOTO

Ante o exposto, voto para que seja parcialmente o recurso interposto provido, no sentido de, ao tempo em que mantém a sanção de multa aplicada, reduzi-la para fazer incidir apenas sobre a parcela da obrigação efetivamente não adimplida a tempo, nos termos da fundamentação.

Curitiba, data de assinatura digital

Fernando Redede

¹ No caso, deve ser utilizado o mesmo índice que, na data do trânsito em julgado administrativo do presente procedimento, seria utilizado para reajustar o preço pago pela Administração.

110225/2021

PROCEDIMENTO: 15.702.366-7
RELATOR: DANIEL ALVES PEREIRA

A DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ, por intermédio de seu Conselho Superior, vem DESAGRAVAR publicamente o Defensor Público Dr. Vitor Eduardo Tavares de Oliveira, em virtude de atitude praticada pela promotora de justiça Dra. Ticiane Louise Santana Pereira, a qual oficiou a órgãos públicos para apurar a conduta do referido Defensor informando que este teria dado saída a um réu do plenário, "após a ciência de medidas constritivas (...) em desfavor do assistido por ocasião de sua condenação."

Como explicitado no procedimento administrativo nº 15.702.366-7, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná considera que a afirmação contida nos ofícios encaminhados aos órgãos públicos não é

verdadeira, e, ao imputar tal prática ao Dr. Vitor Eduardo, a referida promotora de justiça o ofendeu de forma injusta.

Ademais, tal postura, além de atingir o Dr. Vitor Eduardo, agride a Defensoria Pública, como instituição autônoma e comprometida com a defesa de seus assistidos e, em última instância, ataca toda defesa na seara criminal.

Nessa linha, a Defensoria Pública reafirma o seu compromisso com o direito de defesa amplo e pleno e repudia quaisquer atos que tendem a coagir a atuação dos profissionais que o concretizam, mantendo-se firme no sentido de coibi-los.

O pedido de desagravo público foi analisado e julgado deferido pelo Conselho da Defensoria Pública na Sessão Ordinária do dia_de_de_20_.

Curitiba, 04 de junho de 2021

110268/2021

RESOLUÇÃO CDP Nº 006/2021, DE 09 DE JULHO DE 2021

Ateração Orçamentária

O DEFENSOR PÚBLICO COORDENADOR DE PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º, da Resolução DPG Nº 099/2021, e tendo em vista o estabelecido no artigo 10, da Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020.

RESOLVE

Art. 1º. Ajustar valores entre modalidades de aplicação e elementos de despesa de mesma dotação consignada no Orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, aprovado pela Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 2º. O ajuste totaliza R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de acordo com o anexo I desta resolução.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor imediatamente.

NICHOLAS MOURA E SILVA

Coordenador de Planejamento

ANEXO I – Resolução CDP nº. 006/2021	
Tipo de Ajuste: entre Modalidades de Aplicação e Elementos de Despesa de mesma Dotação Orçamentária.	
SIAF: Pedido 0701.21000017 / Processo 21001679 / Controle 21001458.	
Dotação: 0701.03061.43.6008 / 01 / 3.1 – Atuação da Defensoria Pública / Recursos Próprios do Tesouro / Pessoal e Encargos Sociais.	
ACRÉSCIMO DE DESPESA	
Natureza de Despesa: 3.1.90.92 / Valor: R\$ 50.000,00	
ACRÉSCIMO DE DESPESA	
Natureza de Despesa: 3.1.91.92 / Valor: R\$ 20.000,00	
REDUÇÃO DE DESPESA	
Natureza de Despesa: 3.1.90.11 / Valor: R\$ 70.000,00	

110182/2021

Ministério Público do Estado do Paraná

PORTARIA SUBADM Nº 330/2021

A PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em face da Resolução PGJ nº 2155, de 06 de maio de 2020, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria nº 250, de 1º de junho de 2020, e tendo em vista o contido no protocolo nº 24272/2015 MP/PR, resolve

DESIGNAR

o Membro e os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Aceite de Pregão Eletrônico nº 21/2020 (Instalação de Serviços Elétricos e Lógicos - Londrina Sede)

EVANDRO AUGUSTO DELL AGNELO SANTOS, Promotor de Justiça; como Presidente;
MARCIA MARIA DOS SANTOS SCATAMBURGO;
ROBINSON BONOW DUTRA;
CHRISTIAN DE MARINO FERNANDES; e
HENRIQUE TERNIOWICZ; como membros.

Curitiba, 02 de julho de 2021